



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Representação n.º 0601502-23.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
NEGATIVA
Representante: MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA
Representado: X BRASIL INTERNET LTDA
Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
GUERREIRO

PARECER

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA. COMENTÁRIO EM PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INDAGAÇÃO ACERCA DA PARABENIZAÇÃO PELO ANIVERSÁRIO DA REPRESENTANTE. INSINUAÇÃO DE RELAÇÃO DA CANDIDATA COM AUTOR DE ATENTADO POLÍTICO. CONCLUSÃO QUE NÃO SE EXTRAI OBJETIVAMENTE DA POSTAGEM IMPUGNADA. DEVER DE SUSTENTAR JUSTIFICADAMENTE A RELAÇÃO ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão que indeferiu a inicial da representação eleitoral ajuizada por MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA em face de X BRASIL INTERNET LTDA., em razão de publicação realizada pelo responsável pelo perfil @manandvanbythi1, na rede social X.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a representante, em resposta a publicação na qual o senador Paulo Paim cumprimentava MANUELA por seu aniversário, o perfil representado inseriu o comentário “Adélio Bispo já deu os parabéns também???”, configurando “tentativa de imputar a Manuela d'Ávila participação no crime, reproduzindo uma notícia falsa amplamente desmentida por checagens realizadas por agências especializadas”.

A inicial foi indeferida pela decisão de ID 46275684, nos seguintes termos:

A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente pode ser limitada quando ofender a honra ou a imagem de candidata ou candidato ou quando divulgar fato sabidamente inverídico, conforme dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A incidência da norma, contudo, pressupõe que o conteúdo impugnado apresente relação objetiva com a ofensa ou com o fato falso descrito na causa de pedir. Não é suficiente que a parte atribua à publicação determinado sentido sem que esse significado possa ser extraído, de modo minimamente seguro, das palavras efetivamente empregadas e do contexto demonstrado nos autos.

No caso, o comentário questiona, em tom possivelmente irônico ou provocativo, se Adélio Bispo também teria felicitado a representante por seu aniversário. A mensagem, tal como reproduzida na petição inicial, não afirma que a representante tenha participado do atentado, mantido contato com seu autor, concorrido para a prática criminosa ou possuído qualquer vínculo com ele.

Também não há referência, expressa ou implicitamente delimitada, à alegação de que a representante teria realizado ligações telefônicas para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adélio Bispo, boato mencionado nas verificações juntadas como fundamento da pretensão. As matérias de checagem citadas na inicial, portanto, dizem respeito a uma afirmação específica que não foi reproduzida na postagem impugnada.

Embora a manifestação possa ser considerada inoportuna ou de mau gosto, não se vislumbra relação lógica suficiente entre seu teor e a imputação criminosa indicada pela representante. Para alcançar a interpretação defendida na inicial, seria necessário acrescentar à mensagem conteúdo que nela não está expresso nem pode ser objetivamente identificado a partir do contexto apresentado.

A Justiça Eleitoral não pode restringir a liberdade de expressão com base em inferências remotas ou em significados construídos exclusivamente pela percepção subjetiva da pessoa mencionada. A excepcional intervenção judicial sobre manifestações políticas exige demonstração clara do conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, o que não ocorreu.

Verifica-se, assim, desconexão entre a publicação efetivamente impugnada e a causa de pedir deduzida. Da narrativa e do conteúdo documental apresentado não decorre a conclusão de que o representado tenha divulgado o fato falso descrito na petição inicial ou imputado à representante participação em crime.

Configura-se, por conseguinte, a hipótese do art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual a petição inicial é inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Intimada, a representante interpôs, tempestivamente, recurso (ID 46278138) em que sustenta, em síntese, que a “decisão recorrida exige que a publicação impugnada reproduza, de forma praticamente literal, o boato específico das ligações telefônicas para que se reconheça a divulgação de fato inverídico. Esse critério não encontra amparo no art. 27, § 1º, da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.610/2019, que não condiciona a proteção da candidata à repetição textual de desinformação preexistente. A norma protege contra a divulgação de fato sabidamente inverídico, e associar a recorrente, ainda que por insinuação, ao autor de uma tentativa de assassinato é, em si, fato falso, independentemente de reproduzir as exatas palavras de boato anterior.” Requer, assim, “o provimento do presente recurso, para reformar a decisão recorrida, afastando a extinção do processo por inépcia da petição inicial” e “a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando-se a remoção do conteúdo impugnado”.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

As representações contra a realização de propaganda eleitoral irregular/ofensiva poderão ser feitas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato, e devem dirigir-se aos tribunais regionais eleitorais nas eleições federais, estaduais e distritais, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A petição inicial deverá ser subscrita por advogado ou representante do Ministério Público Eleitoral, qualificar as partes e relatar os fatos, com indicação das provas, indícios e circunstâncias, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No presente caso, não se tem como preenchidos os requisitos de admissibilidade, pois não estão narrados na representação fatos que guardem congruência concreta com a alegação de reprodução de informação falsa, apresentada na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, não se extrai de forma objetiva da pergunta “Adélio Bispo já deu os parabéns também???” imputação à representante de responsabilidade ou participação no evento criminoso em que referida pessoa figura como autora. Além do mais, tal questionamento pode ser entendido não apenas como uma insinuação de que a representante teria vínculo com Adélio Bispo, mas igualmente como uma sugestão de que ele, na opinião do emissor da mensagem, nutriria afeição por figuras do espectro político oposto ao de Jair Bolsonaro, em quem desferiu uma facada durante a campanha eleitoral de 2018.

Como aponta a decisão recorrida, “Embora a manifestação possa ser considerada inoportuna ou de mau gosto, não se vislumbra relação lógica suficiente entre seu teor e a imputação criminosa indicada pela representante. Para alcançar a interpretação defendida na inicial, seria necessário acrescentar à mensagem conteúdo que nela não está expresso nem pode ser objetivamente identificado a partir do contexto apresentado.”

A verificação acerca da existência de nexo entre a causa de pedir e o pedido não diz respeito ao julgamento do mérito da representação, mas à conferência do atendimento dos requisitos mínimos para o processamento da representação. É nesse sentido a doutrina de Marinoni¹:

Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. Isso quer dizer que a parte tem o ônus de sustentar justificadamente suas posições jurídicas na petição inicial (art. 319, III, do CPC).

1 Marinoni, Luiz Guilherme, *et alli*. Curso de Processo Civil, vol. 2. 6ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 164.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, deve ser mantida a decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR